



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE GARARU
SECRETARIA DE TRANSPORTES**

**DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 01/2022
JUSTIFICATIVA**

O Município de Gararu pretende contratar, por dispensa de licitação, a Empresa **JOSE ANDRADE - ME**, CNPJ: 28.218.614/0001-63, para prestar os serviços de consultoria e no assessoramento em controle de combustível, com emissão de Relatórios de Entrada de Consumo individual por veículo, Controle de Frotas com demonstrativo de quantitativos de veículos existentes, Controle de Manutenção nos Veículos das Secretarias vinculadas a Administração, com demonstrativo da real situação física de cada veículo, Controle de produtividade dos condutores com emissão de relatório mensal, Controle de divergências ocorridas no mês com indisciplina ocorridas, como multas, batidas, veículos danificados por negligência do condutor e outras faltas ocorridas, Controle de saídas dos veículos por secretaria com destino do mesmo e relação dos pacientes transportados com km inicial e final.

Assim, este Município, por intermédio da Secretaria de Transportes, vem apresentar justificativa da dispensa de licitação, *sub examine*, o que faz nos seguintes termos:

A Lei nº 8.666/93, em seu artigo 24, inciso II, com a redação dada pela Lei nº 8.883/94, determina que é dispensável a licitação, *in verbis*:

"II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;"

Em seguida, o mesmo diploma legal estabelece as condições formais para a composição do processo de dispensa de licitação (*ex vi* do art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93); Ei-las:

- 1 - Razão da escolha do fornecedor ou executante;
- 2 - Justificativa do preço.

Assim, da interpretação do supramencionado inciso II do artigo 24 da Lei nº 8.666/93, temos duas condições básicas para justificarem a contratação: atendimento de finalidades precípuas da administração e preço compatível com o de mercado.

Ora, a partir dessas condições, consideremos:

Considerando que a empresa **JOSE ANDRADE - ME**, dispõe de capacitação técnica não somente para prestar os serviços, como também para cumprir dentro do prazo o serviço a ser prestado, atendendo, portanto, às finalidades precípuas da Administração;



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE GARARU
SECRETARIA DE TRANSPORTES**

Considerando, que a administração municipal respeitou o disposto no art. 24, inciso II, da lei nº 8.666/93;

Considerando, que a Lei 8.666/93, expressamente permite a contratação direta em casos como os tais, notadamente quando tal solução afigura-se como mais adequada ao atendimento do interesse público;

Considerando, por fim, que a empresa convocada a apresentar preço, o fez com valor aceitável pelo município, atendendo plenamente ao princípio da economicidade, estabelecido pela Lei de Licitações;

Perfaz a presente dispensa, o valor global de **R\$ 16.800,00 (Dezesseis mil, e Oitocentos reais)**, sendo que as despesas decorrentes desta correrão por conta da seguinte classificação orçamentária:

Órgão: 2302 – Prefeitura Municipal de Gararu
UO: 30100 – Secretaria de Administração Geral
Atividade: 2005 – Manutenção da Secretaria Municipal de Administração Geral
Elemento: 3390.39.00.00 – Outros Serviços de terceiros – Pessoa Jurídica
Fonte: 15000000

Ex posistis, entendemos ser dispensável a licitação, na forma do art. 24, II, c/c art. 26, parágrafo único, II e III todos da Lei nº 8.666/93, em sua edição atualizada.

Então, em cumprimento ao disposto no *caput* do art. 26 da mesma norma jurídica, submetemos a presente justificativa a excelentíssima prefeita de Gararu/SE, para apreciação e posterior ratificação, após o que deverá ser publicada na imprensa oficial.

Gararu/SE, 03 de janeiro de 2022.


JOSÉ CARLOS ALBUQUERQUE DE RESENDE
Secretário de Transportes